ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-331/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/73116/2011
PROTOCOLO	:	1167303
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 975/2008
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

NOTA DE EMPENHO. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. Procedimento Licitatório, formalização do Empenho e execução financeira regulares.
2. Recomendação à adoção de medidas para evitar novas irregularidades.

II – RELATÓRIO:

Trata o presente processo de contratação formulada pela AGRAER tendo como ponto de partida o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2008, que gerou o Empenho n. 975/2008 – f. 05 -, tendo como fornecedora a empresa Sementes Bonamigo Ltda, cujo objeto foi a aquisição de sementes para as aldeias indígenas de mato grosso do sul no programa identificado como aldeia produtiva.

Foram encaminhados diversos documentos e sobre os mesmos se manifestou a 5ª ICE através da Análise Processual n. 113/2013 – f. 12/13 -, identificando a necessidade de remessa de da documentação referente ao procedimento licitatório e a formalização do empenho, tendo sugerido a intimação do ordenador de despesas para vir aos autos a fim de se manifestar a respeito.

Determinei a intimação do responsável pelo órgão jurisdicionado – f. 15/15/17 -, que foi formalizada – f. 18/19/vv -, cuja resposta encontra-se encartada às f. 22/862, e os autos retornaram à 5ª ICE que emitiu a Análise Processual n. 5446/2013 às f. 863/866, na qual destaca que, além de ter enviado os documentos solicitados, igualmente vieram aos autos os demais relativos à execução financeira, ressaltando a ausência de certidões negativas do FGTS e MPAS, bem como que a publicação e remessa da Nota de Empenho, ambos foram intempestivos, mas que o citado empenho atende as determinações legais.

Remetidos os autos ao MPC este apresentou o Parecer n. 712/2014 no qual segue a mesma direção da Especializada para concluir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento de empenho bem como da execução física e financeira, entendendo de que houvesse a recomendação ao titular do órgão a que observe com mais rigor as normas relativas ao envio da documentação. É o relatório.

III – VOTO:

Do relato acima, restou demonstrado que, exceto quanto à remessa e publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 975/2008, todo o mais do processo foi atestado tanto pela 5ª ICE quanto pelo MPC, como regular, entendendo-se assim que o procedimento licitatório, a formalização da Nota de Empenho, bem como a execução física e financeira foram corretamente realizadas, e nesse sentido, a decisão a ser proferida há de contemplar ditas situações.

Destaco que no tocante à execução financeira, apresento abaixo um resumo a demonstrar sua regularidade:

TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 218.657,50
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 218.657,50
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 218.657,50

Assim, em acolhimento aos preceitos contidos na Lei Federal n.

8.666/93, bem como na Lei Federal n. 10.520/2002, e ainda nas disposições estatuídas por esta Corte de Contas, bem como o Parecer exarado pelo MPC, voto pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Empenho n. 975/2008, com ressalva pela remessa e publicação intempestiva e pela regularidade da execução financeira, com recomendação.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 7ª Sessão Ordinária, de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade do procedimento licitatório da formalização do empenho nº 975/2008, nos termos das disposições legais já antes anunciadas, e ainda atendendo ao que dispõe o artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com ressalva pela remessa e publicação intempestiva; II) pela regularidade da execução financeira do empenho nº 975/2008; III) pela recomendação a que o Responsável, ou quem o tiver sucedido, para que adote medidas necessárias a fim de evitar que se pratiquem irregularidades como a que ocorreu nestes autos, materializadas pela publicação e remessa intempestiva de documentos, nos termos do § 1º, inciso II do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros

Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa